

## DZ CONSTRUÇÕES LTDA. | CONTRARRAZÕES AO RECURSO

### ADMINISTRATIVO

#### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATAÇÕES E LOGÍSTICA – SMCL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

Processo Administrativo nº 019.001056/2026

Concorrência Eletrônica nº 0006/2026/SEL/PMPV

Objeto: Construção e Equipagem da Unidade “Casa da Mulher Brasileira – Tipologia I”, no Município de Porto Velho/RO, vinculada ao Convênio nº 969924/2024/MM/CAIXA.

Recorrente: CONSTRUTORA MANUELLA LTDA.

Recorrida: DZ CONSTRUÇÕES LTDA.

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### DEFESA TÉCNICA E JURÍDICA DA HABILITAÇÃO DA DZ CONSTRUÇÕES LTDA.

DZ CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.325.604/0001-57, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão de Contratação, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CONSTRUTORA MANUELLA LTDA., requerendo, ao final, a manutenção integral da decisão que reconheceu a habilitação da Recorrida, pelas razões de fato, de técnica e de direito a seguir expostas.

A presente manifestação é elaborada com foco na preservação da legalidade do certame, da vinculação ao edital, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e, principalmente, da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, evitando-se que alegações formais, não demonstradas de modo robusto e não materialmente lesivas ao julgamento, sejam utilizadas como expediente para restringir indevidamente a competição.

### SUMÁRIO EXECUTIVO

Ponto	Síntese da defesa
Objeto da defesa	Manter a habilitação da DZ CONSTRUÇÕES LTDA. e negar provimento ao recurso da Construtora Manuella Ltda.
Controvérsia técnica	A Recorrente sustenta que o atestado/CAT relativo a piso intertravado seria insuficiente por não indicar geometria do bloco; todavia, a Lei nº 14.133/2021 exige experiência em serviços similares de complexidade equivalente ou superior, não

	identidade literal ou geometria específica, salvo previsão editalícia clara e proporcional.
<b>Cota de aprendiz</b>	A certidão juntada pela Recorrente é posterior à sessão, reflete base eSocial em data distinta e, por sua própria natureza, não substitui análise editalícia objetiva; ademais, a Lei nº 14.133/2021 trata a reserva para aprendiz como obrigação contratual e de execução, a ser comprovada quando solicitada pela Administração.
<b>Balanco patrimonial</b>	O recurso confunde a data de abertura da sessão com o momento legal de apresentação dos documentos de habilitação do licitante vencedor; eventual divergência de data em folha de índices configura, no máximo, erro material sanável por diligência, sem alteração da substância contábil.
<b>Precedentes</b>	Aplicam-se o formalismo moderado, a primazia da substância sobre a forma e o poder-dever de diligência, conforme Lei nº 14.133/2021, arts. 12, III, 64, 67, 68 e 69, e jurisprudência consolidada do TCU, notadamente Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário, nº 2.443/2021-Plenário, nº 988/2022-Plenário, nº 298/2024-Plenário e Súmula TCU nº 263.
<b>Pedido principal</b>	Conhecimento das contrarrazões e desprovemento integral do recurso, com manutenção da habilitação da DZ e prosseguimento do certame.
<b>Pedidos subsidiários</b>	Caso reste alguma dúvida documental, que seja instaurada diligência técnica, contábil ou trabalhista, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, antes de qualquer medida extrema de inabilitação.
<b>Boa-fé recursal</b>	O recurso administrativo é garantia legítima, mas não pode ser utilizado para manipular a leitura do edital, criar suspeição artificial, atrasar o certame ou

	retirar concorrente habilitada mediante teses frágeis e sem prova objetiva. A defesa requer que eventual abuso seja repellido e, se cabível, apurado em procedimento próprio.
--	---

Este sumário não substitui os fundamentos completos desenvolvidos na sequência. Serve apenas para demonstrar que a controvérsia recursal não envolve incapacidade material da DZ para executar a obra, mas sim tentativa de transformar questões interpretativas, temporais e formais em causa de inabilitação automática, sem observância do regime de saneamento documental e de julgamento finalístico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

## **I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DAS CONTRARRAZÕES**

O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 prevê recurso administrativo contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante. O § 4º do mesmo dispositivo assegura que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, iniciando-se na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição recursal.

Assim, tendo sido a DZ intimada da interposição do recurso administrativo pela Construtora Manuella Ltda., são plenamente cabíveis as presentes contrarrazões, que devem ser conhecidas e apreciadas pela Comissão de Contratação antes de eventual reconsideração ou remessa à autoridade superior.

Registre-se, ainda, que o § 5º do art. 165 assegura ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Por essa razão, caso alguma informação constante do recurso tenha sido produzida unilateralmente pela Recorrente, sem constar dos autos ou sem ter sido submetida à verificação administrativa, deverá a Comissão oportunizar à Recorrida a ciência integral e a eventual complementação documental, em atenção ao contraditório substancial e à ampla defesa administrativa.

## **II. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA MANUELLA LTDA.**

A Recorrente pretende a reforma da decisão que habilitou a DZ CONSTRUÇÕES LTDA., afirmando, em síntese, três supostas irregularidades: (i) ausência de especificação da geometria do bloco de concreto em acervo técnico de piso intertravado; (ii) ausência ou insuficiência de comprovação da cota de aprendizagem; e (iii) alegada extemporaneidade do registro do balanço patrimonial, somada a divergência de data em folha de índices contábeis.

O recurso também procura sustentar quebra de isonomia a partir da comparação entre a situação da DZ e a situação de outra licitante, denominada SOL, que teria sido inabilitada por apresentar acervo de piso em blocos sextavados quando, segundo a Recorrente, o órgão técnico teria exigido blocos retangulares.

Com o devido respeito, a argumentação recursal parte de premissas incompletas, confunde critérios de aceitabilidade de proposta com critérios de qualificação técnica, atribui à cota de aprendizagem natureza de

requisito automático de inabilitação que a Lei nº 14.133/2021 não lhe confere de forma indiscriminada, e transforma erro material contábil ou dúvida passível de diligência em pretensa nulidade insanável.

A peça recursal, embora extensa em afirmações, não demonstra que a DZ deixou de possuir capacidade técnica, não prova que o atestado apresentado seria incompatível com a execução do objeto, não evidencia prejuízo ao julgamento objetivo e tampouco comprova que eventual dúvida documental não poderia ser sanada por diligência. Em licitação pública regida pela Lei nº 14.133/2021, a inabilitação não é sanção retórica, mas medida extrema, reservada a hipóteses de descumprimento material, objetivo e insuscetível de aproveitamento.

### **III. PREMISSAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS**

#### **III.1. A Lei nº 14.133/2021 exige equilíbrio entre vinculação ao edital e formalismo moderado**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a Administração deve observar, simultaneamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade. A leitura isolada de um único princípio, em detrimento dos demais, conduz a distorções incompatíveis com o regime jurídico das contratações públicas.

A vinculação ao instrumento convocatório não autoriza interpretação maximalista, restritiva ou anticompetitiva de cláusulas de habilitação. Ao contrário, a vinculação deve ser compreendida como dever de aplicar o edital de forma objetiva, igualitária e finalística, observando a finalidade pública da licitação: selecionar proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 reforça essa diretriz ao prever que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante nem a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Lei nº 14.133/2021, art. 12, III: “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

Portanto, mesmo quando se identifica algum ponto formal que demande esclarecimento, a primeira providência juridicamente adequada não é a inabilitação automática, mas a verificação da materialidade da falha, de sua influência sobre a qualificação do licitante e da possibilidade de saneamento sem violação da isonomia.

#### **III.2. O poder-dever de diligência é instrumento de legalidade, não de favorecimento**

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente a possibilidade de diligência na fase de habilitação. A norma permite a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e autoriza a comissão a sanar erros

ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado.

Lei nº 14.133/2021, art. 64, I e § 1º: após a entrega dos documentos de habilitação, admite-se diligência para complementação de informações sobre documentos já apresentados, bem como saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

O dispositivo incorporou ao texto legal a orientação do formalismo moderado, há muito consolidada pelos Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, assentou que a vedação à apresentação de novo documento não alcança documento destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.443/2021-Plenário reafirmou que é indevida a inabilitação quando a documentação complementar apenas comprova condição já existente, sem criar vantagem nova ao licitante.

Também o Acórdão nº 988/2022-Plenário reforça que o apego a formalidades sanáveis, sem exame de razoabilidade e finalidade, desvirtua o objetivo da licitação. Logo, a diligência não serve para permitir que licitante passe a cumprir requisito que antes não cumpria; serve para esclarecer, confirmar e documentar condição que já existia, evitando que a Administração perca proposta vantajosa por defeito formal, dúvida interpretativa ou omissão documental irrelevante.

A tese recursal da Construtora Manuella ignora esse regime jurídico. Em vez de demonstrar incapacidade material da DZ, pretende que a Comissão aplique a solução mais gravosa, a inabilitação, sem antes admitir diligências técnicas, contábeis e trabalhistas plenamente compatíveis com a Lei nº 14.133/2021.

### **III.3. A inabilitação exige vício objetivo, relevante e não sanável**

A habilitação tem por finalidade verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto. Não se trata de fase destinada a punir imprecisões formais, nem de mecanismo para excluir competidores por interpretações maximalistas de exigências não essenciais.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 divide a habilitação em jurídica, técnica, fiscal-social-trabalhista e econômico-financeira. Em todas essas dimensões, o exame deve ser objetivo, proporcional e voltado ao risco real de inadimplemento contratual. Exigências desnecessárias, redundantes ou excessivamente literais restringem a competição e violam o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por essa razão, a eventual dúvida sobre a forma geométrica de bloco de piso, a emissão de certidão trabalhista posterior à sessão, ou erro material de data em relatório de índices, não podem ser tratados como nulidades automáticas sem investigação de materialidade, pertinência e possibilidade de saneamento.

#### **IV. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: O ATESTADO DE PISO INTERTRAVADO COMPROVA SERVIÇO SIMILAR E DE COMPLEXIDADE COMPATÍVEL**

##### **IV.1. A Lei exige similaridade, e não identidade literal**

O art. 67, I e II, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao admitir, para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, atestados de execução de obra ou serviço de características semelhantes, bem como certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Lei nº 14.133/2021, art. 67, II: a documentação técnico-operacional será restrita a certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, o núcleo jurídico do requisito é a compatibilidade técnica, e não a identidade absoluta de nomenclatura, marca, dimensão, cor, desenho, formato ou geometria. A licitação de obras e serviços de engenharia exige comprovação de aptidão para executar parcela relevante do objeto, não reprodução literal de todos os detalhes do futuro projeto.

O TCU, no âmbito de suas orientações sobre habilitação técnica, registra que os critérios do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 destinam-se a comprovar que o licitante possui qualificação necessária para executar o objeto, distinguindo-se dos critérios técnicos de aceitabilidade da proposta. No mesmo manual, o Tribunal destaca que a capacidade técnico-operacional deve demonstrar execução anterior de atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Essa orientação também se encontra sintetizada no Acórdão nº 298/2024-Plenário do TCU, segundo o qual, nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir experiência anterior em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas às do objeto pretendido.

TCU, Acórdão nº 298/2024-Plenário: nas contratações de obras e serviços, a experiência anterior exigida para qualificação técnica deve ser semelhante ou de complexidade superior, não necessariamente idêntica ao objeto pretendido.

A Súmula TCU nº 263, por sua vez, reforça que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-operacional deve ser admitida quando se referir a serviços com características semelhantes, devendo guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto. A tônica é sempre a semelhança e a proporcionalidade, jamais a identidade absoluta.

##### **IV.2. Piso intertravado é técnica construtiva; geometria do bloco é variação acessória, salvo exigência editalícia expressa**

No campo técnico da engenharia civil, a execução de pavimentação com peças pré-moldadas de concreto do tipo intertravado envolve, em essência, preparação da base e sub-base, confinamento lateral, assentamento das peças, controle de nível, rejuntamento com areia, compactação, acabamento e verificação de desempenho. A técnica construtiva independe, em termos gerais de capacidade operacional, de a peça possuir geometria retangular, sextavada, paver, raquete ou outro formato comercial equivalente, salvo se o edital demonstrar de forma objetiva que determinada geometria constitui parcela de maior relevância técnica e possui complexidade própria insubstituível.

A alegação recursal de que a CAT ou o atestado da DZ teria mencionado “piso intertravado” ou “concreto intertravado”, sem descrever se o bloco era retangular ou sextavado, não demonstra incapacidade técnica. Ao contrário, a expressão “piso intertravado” identifica o sistema construtivo essencial e é suficiente, em regra, para demonstrar familiaridade com o método de execução.

A Recorrente teria razão apenas se demonstrasse cumulativamente que: (i) o edital exigiu expressamente, como requisito de habilitação e não apenas como especificação executiva do objeto, acervo de piso intertravado com bloco de geometria retangular; (ii) essa geometria foi justificada como parcela de maior relevância técnica ou valor significativo; (iii) a falta de descrição geométrica impossibilitou a análise da similaridade; e (iv) a dúvida não poderia ser esclarecida por diligência junto ao emitente do atestado, ao profissional responsável ou ao conselho competente.

Nada disso se extrai do recurso. A Recorrente apenas afirma que a geometria não constaria do acervo, mas não demonstra que a geometria constitui exigência editalícia autônoma de habilitação. Sem essa demonstração, a pretensão recursal converte requisito de execução ou descrição de material em requisito de habilitação, o que não é admitido pela Lei nº 14.133/2021.

#### **IV.3. Não se pode confundir aceitabilidade da proposta com qualificação técnica**

É juridicamente relevante distinguir dois planos: o plano da proposta e o plano da habilitação. Na proposta, a Administração verifica se o licitante se comprometeu a executar o objeto conforme especificações do edital, memorial, projetos e planilha. Na habilitação técnica, verifica-se se o licitante possui experiência anterior compatível para executar o objeto futuro.

O TCU, em suas orientações sobre habilitação técnica, adverte expressamente que a documentação de habilitação se refere a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da proposta. Assim, ainda que o futuro contrato preveja determinado tipo de piso intertravado, a experiência pretérita não precisa coincidir literalmente com todos os detalhes do projeto, bastando demonstrar similaridade técnica e complexidade equivalente ou superior.

Se a proposta da DZ foi formulada conforme planilha, memorial e especificações do edital, a execução contratual deverá seguir exatamente o projeto licitado. A discussão sobre se o atestado pretérito menciona

“retangular” ou apenas “intertravado” não altera a obrigação futura de executar o objeto conforme contratado. Por isso, a alegação recursal não atinge a habilitação, tampouco justifica a exclusão da licitante.

#### **IV.4. A comparação com a licitante SOL não prova ilegalidade da habilitação da DZ**

A Recorrente tenta construir tese de quebra de isonomia a partir do argumento de que outra empresa, denominada SOL, teria sido inabilitada porque seu acervo mencionava blocos sextavados, enquanto a DZ teria sido habilitada com atestado de piso intertravado sem indicação de geometria.

A comparação é juridicamente insuficiente. Primeiro, porque a eventual ilegalidade praticada contra uma terceira licitante não autoriza a Administração a repetir o erro contra a DZ. A isonomia não é licença para multiplicar inabilitações indevidas; é dever de julgar cada documentação segundo critérios objetivos e juridicamente válidos. Se a inabilitação da SOL foi indevida, o remédio seria a revisão daquele ato, não a inabilitação artificial da DZ.

Segundo, as situações não são necessariamente idênticas. Um documento que afirma expressamente determinada característica diversa daquela eventualmente requerida não se equipara a documento genérico que descreve a técnica “piso intertravado” sem especificar o formato. No primeiro caso, pode haver discussão de incompatibilidade afirmativa; no segundo, há, quando muito, dúvida esclarecível. Dúvidas esclarecíveis atraem diligência, e não inabilitação automática.

Terceiro, o próprio recurso incorre em contradição ao afirmar, de um lado, que o edital não teria estabelecido preferência por formato de piso que justificasse a exclusão do sextavado e a aceitação do retangular; e, de outro, sustentar que a DZ deveria ser inabilitada justamente por não indicar o formato. Se o edital não estabeleceu preferência por formato, a ausência de indicação da geometria não pode ser convertida em vício eliminatório.

#### **IV.5. Subsidiariamente: se houver dúvida técnica, a solução legal é diligência**

Na hipótese de a Comissão entender que a geometria do bloco possui alguma relevância para a análise de compatibilidade técnica, a providência adequada é a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Pode-se solicitar ao emitente do atestado, ao responsável técnico, ao CREA/CAU competente ou à própria licitante esclarecimento sobre o escopo executado, quantidades, método construtivo e características do piso.

Tal diligência não importaria substituição indevida de documento nem criação posterior de qualificação. Serviria apenas para esclarecer informação relativa a documento já apresentado e a fato pretérito, precisamente a hipótese autorizada pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU.

Desse modo, mesmo em cenário subsidiário, a tese de inabilitação imediata não se sustenta. A Administração deve preservar a competitividade, a vantajosidade e o interesse público, evitando decisão desproporcional baseada em eventual lacuna semântica de atestado técnico.

## **V. DA COTA DE APRENDIZ: INEXISTE CAUSA AUTOMÁTICA DE INABILITAÇÃO**

### **V.1. A Lei nº 14.133/2021 distingue habilitação fiscal-social-trabalhista e obrigação contratual de reserva de vagas**

A Recorrente sustenta que a DZ deveria ser inabilitada por suposta ausência de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego ou documento equivalente de comprovação da cota de aprendiz prevista no art. 429 da CLT. A tese, contudo, exige cautela jurídica, pois não se pode ampliar o rol de documentos de habilitação sem respaldo editalício claro e sem observar a própria sistemática da Lei nº 14.133/2021.

O art. 68 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante verificação de CNPJ/CPF, inscrição cadastral fiscal, regularidade perante Fazendas, Seguridade Social e FGTS, regularidade perante a Justiça do Trabalho e cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. O inciso VI do art. 68 refere-se à proibição constitucional de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos. Não se confunde, automaticamente, com certidão de atendimento da cota de aprendizagem do art. 429 da CLT.

O art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige declaração de cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social. Já a obrigação relativa ao aprendiz aparece com destaque nos arts. 92, XVII, 116 e 137, IX, da Lei nº 14.133/2021, como obrigação contratual a ser cumprida ao longo da execução, com comprovação sempre que solicitada pela Administração, e como possível causa de extinção contratual, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Lei nº 14.133/2021, art. 116: ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, devendo comprovar o cumprimento sempre que solicitado pela Administração.

Essa arquitetura normativa demonstra que a cota de aprendizagem possui grande relevância, mas seu tratamento licitatório deve observar o edital e a legislação. Não se admite extrair, de modo automático e sem previsão clara, uma sanção de inabilitação por documento que a lei posiciona, em regra, como obrigação de execução e fiscalização contratual.

### **V.2. A certidão apresentada pela Recorrente é posterior e não comprova situação na data juridicamente relevante**

O recurso noticia certidão do MTE/SIT emitida em 29/05/2026, refletindo situação de 26/05/2026, posteriormente à abertura da sessão pública de 08/05/2026 e posteriormente ao próprio desenvolvimento da fase de julgamento/habilitação. Ainda que a certidão mereça análise, ela não prova, por si só, que a DZ estivesse irregular no momento juridicamente relevante para a habilitação, nem que houvesse descumprimento insuscetível de regularização ou esclarecimento.

O próprio serviço público de emissão de certidão de regularidade na contratação de aprendizes informa que o sistema pode indicar número de aprendizes inferior, igual ou superior à cota mínima, ou apontar que o estabelecimento está desobrigado. Tal informação depende de base de dados administrativa e de data de processamento específica, devendo ser analisada no contexto do estabelecimento, número de empregados, funções que demandam formação profissional, eventuais dispensas legais e atualizações do eSocial.

Além disso, as certidões do sistema SIT usualmente indicam que refletem dados dos registros administrativos do eSocial, declarados pelo próprio empregador, sem validação material imediata pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. Isso reforça que a certidão não pode ser usada de modo isolado e descontextualizado para afastar licitante, especialmente quando emitida em data posterior à sessão e apresentada pela Recorrente como prova unilateral.

**V.3. Se o edital exigiu declaração, a declaração é meio juridicamente aceito; se exigiu certidão, eventual dúvida é saneável**

A análise deve partir do edital. Caso o instrumento convocatório tenha exigido apenas declaração de cumprimento das obrigações legais trabalhistas e sociais, a DZ atendeu ao requisito com a declaração apresentada no sistema ou nos autos, respondendo pela veracidade das informações nos termos do art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021.

Caso, diversamente, o edital tenha exigido certidão específica de regularidade na contratação de aprendizes como documento de habilitação, ainda assim a eventual ausência, desatualização ou divergência do documento não conduz automaticamente à inabilitação se houver possibilidade de comprovar condição preexistente, de esclarecer a situação por diligência ou de demonstrar desobrigação, enquadramento, alteração do número de empregados ou regularização anterior ao momento juridicamente exigível.

Em matéria trabalhista e social, a própria Lei nº 14.133/2021 admite que documentos sejam substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis, inclusive eletrônicos, quando aptos a comprovar a regularidade do licitante. Assim, antes de qualquer medida extrema, a Comissão deve intimar a DZ para apresentar certidão atualizada, demonstrativo do cálculo da cota, comprovantes de contratação/matricula, eventual termo de compromisso, prova de desobrigação ou esclarecimentos técnicos pertinentes.

**V.4. O cumprimento da cota de aprendizagem é relevante, mas não pode ser manipulado como instrumento de eliminação concorrencial**

A DZ não nega a relevância da política pública de aprendizagem profissional. Ao contrário, reconhece que o art. 429 da CLT e os arts. 92, XVII, 116 e 137, IX, da Lei nº 14.133/2021 impõem deveres de contratação, manutenção e comprovação de reservas legais, quando aplicáveis.

O que se impugna é a tentativa de converter uma certidão posterior, apresentada pela concorrente, em prova absoluta de irregularidade pretérita e em causa automática de inabilitação, sem examinar o edital, sem

verificar a data juridicamente relevante, sem assegurar diligência e sem considerar que a obrigação é fiscalizável ao longo da execução contratual.

Caso a Administração entenda necessário, a DZ desde já requer, subsidiariamente, a abertura de diligência específica para comprovar sua situação perante o MTE/SIT, incluindo certidão atualizada, documentos de eSocial, relação de empregados por estabelecimento e função, eventual cálculo da base de aprendizagem, comprovantes de matrícula e contrato de aprendizes, ou justificativa de desobrigação legal, conforme o caso.

## **VI. DO BALANÇO PATRIMONIAL E DOS ÍNDICES: INEXISTE EXTEMPORANEIDADE MATERIAL E EVENTUAL ERRO DE DATA É SANÁVEL**

### **VI.1. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 exige demonstração objetiva de aptidão econômico-financeira**

A habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. De acordo com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, essa aptidão deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório, sendo restrita à apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, além da certidão negativa de falência.

Logo, o ponto central é verificar se as demonstrações contábeis da DZ permitem aferir, de modo objetivo, sua situação econômico-financeira. O recurso não demonstra que os índices da DZ seriam insuficientes, não comprova insolvência, não indica falsidade contábil e não aponta incapacidade econômica real. A impugnação restringe-se à data de registro/autenticação e a suposto erro material na data constante de folha de cálculo de índices.

### **VI.2. A data de abertura da sessão não se confunde, necessariamente, com a data de apresentação documental do licitante vencedor**

A Recorrente sustenta que o balanço teria sido registrado em 18/05/2026, após a abertura da sessão pública em 08/05/2026. O argumento, entretanto, desconsidera a dinâmica da Lei nº 14.133/2021 para as licitações com julgamento anterior à habilitação.

O art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento. O inciso III do mesmo artigo determina que os documentos de regularidade fiscal, em qualquer caso, serão exigidos somente em momento posterior ao julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado.

Dessa forma, em uma concorrência eletrônica cujo rito tenha seguido a ordem ordinária de julgamento e posterior habilitação, não basta comparar a data de autenticação do balanço com a data de abertura da sessão pública. É necessário verificar a data em que a DZ foi convocada a apresentar documentos de

habilitação, a data efetiva de envio pelo sistema, o momento de análise pela Comissão e a regra específica do edital.

Se a documentação econômico-financeira foi apresentada quando já estava registrada/autenticada perante a Junta Comercial, não há extemporaneidade. A Recorrente não prova que, no momento exigido para a apresentação dos documentos de habilitação, a DZ tenha apresentado balanço sem registro. Sem essa prova, a alegação é insuficiente para afastar a presunção de legalidade da decisão administrativa.

### **VI.3. A jurisprudência do TCU permite comprovação de condição preexistente por diligência**

Ainda que se entenda existir dúvida temporal sobre o balanço, a solução jurídica adequada é a diligência, e não a inabilitação imediata. O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU assentou que a juntada posterior de documento apto a comprovar condição preexistente à abertura da sessão não viola isonomia. O Acórdão nº 2.443/2021-Plenário aplicou a mesma lógica a documentos de habilitação, afastando interpretação literal excessiva que sacrificaria o interesse público.

No caso, a situação econômico-financeira da empresa referente ao exercício de 2025 é um fato contábil pretérito. A autenticação ou o esclarecimento de folha de índices serve para comprovar e conferir forma a uma situação já existente, não para criar artificialmente capacidade econômica posterior. Por isso, antes de eventual inabilitação, a Comissão deve permitir que a DZ apresente esclarecimentos do contador, comprovação de Escrituração Contábil Digital, termo de autenticação da Junta Comercial, recibo de transmissão, livro contábil e documentos de suporte.

### **VI.4. A divergência “17 de maio de 2016” é típico erro material, incapaz de alterar substância contábil**

O recurso afirma que uma folha de índices do balanço de 2025 teria indicado a data “17 de maio de 2016”, embora o próprio documento se refira ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025 e embora a autenticação seja de 2026. A própria descrição do recurso evidencia tratar-se de erro material de digitação, pois seria logicamente impossível que folha de índices de demonstrações de 2025 tivesse sido encerrada em 2016.

Erro material evidente não altera a substância do documento, não modifica índices, não compromete os valores contábeis, não falseia assinaturas e não impede a aferição da capacidade econômico-financeira quando os demais elementos demonstram o exercício correto. O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Comissão a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A Administração, portanto, pode e deve tratar a divergência como erro material sanável, mediante despacho fundamentado, solicitando declaração do contador responsável e, se necessário, documento retificado com a data correta. Inabilitar licitante por erro de data manifestamente incompatível com o próprio conteúdo do documento representaria formalismo excessivo, contrário aos arts. 5º, 12, III, 64 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

#### **VI.5. A tese de vício insanável não se sustenta sem demonstração de fraude, falsidade ou incapacidade econômica**

A Recorrente utiliza expressões como “vício insanável” e “anacronismo material”, mas não demonstra falsidade, fraude, adulteração de dados contábeis, índice insuficiente, falência, insolvência ou incapacidade de execução. A mera existência de data digitada incorretamente em uma folha de índices não transforma o balanço em documento inválido, sobretudo quando a informação correta pode ser confirmada por documentos oficiais, escrituração digital e declaração de contador habilitado.

A jurisprudência citada pela Recorrente sobre balanço registrado posteriormente não pode ser aplicada mecanicamente sem exame do rito da Lei nº 14.133/2021, da data efetiva de apresentação dos documentos de habilitação, da existência de diligência possível e da natureza do vício apontado. Precedentes que tratam de ausência total de documento, inexistência de registro no momento legal de apresentação ou tentativa de criar condição nova não se confundem com hipótese de esclarecimento de documento já apresentado e de erro material evidente.

#### **VII. DA CRÍTICA ÀS JURISPRUDÊNCIAS INVOCADAS NO RECURSO**

A Recorrente menciona diversos acórdãos e julgados em quadro sintético, mas não transcreve o inteiro teor, não demonstra identidade fática e não explica por que tais precedentes afastariam o regime expresso dos arts. 12 e 64 da Lei nº 14.133/2021. A invocação de julgados por ementa ou frase destacada não substitui a demonstração de aderência ao caso concreto.

##### **VII.1. Precedentes sobre isonomia não autorizam repetir eventual erro contra a DZ**

Acórdãos que reprimem tratamento desigual entre licitantes reforçam, em tese, a necessidade de julgamento objetivo. Todavia, a solução para eventual inconsistência na análise de outra licitante não é a inabilitação da DZ, mas a correção do critério com base na lei e no edital. A isonomia exige aplicar o critério correto a todos, não reproduzir um critério equivocado para “igualar” por baixo.

Se a Administração entendeu que o atestado da DZ comprova a execução de piso intertravado em complexidade compatível, tal conclusão técnica goza de presunção de legitimidade e somente poderia ser afastada por prova técnica concreta de incompatibilidade. A Recorrente não apresentou essa prova; apenas comparou decisões e pediu a adoção do resultado mais restritivo.

##### **VII.2. Precedentes sobre proposta incompleta não se aplicam automaticamente à habilitação técnica**

A Recorrente cita precedente que trataria de proposta que não atende especificações técnicas. Ocorre que a controvérsia relativa ao atestado/CAT é de habilitação técnica, e não de proposta. A proposta da DZ obriga a execução do objeto conforme edital, memorial, projetos e planilhas. O atestado pretérito serve para comprovar experiência similar, não para definir como será executado o piso futuro.

Assim, jurisprudência sobre desclassificação de proposta que não atende especificação do edital não pode ser transposta automaticamente para inabilitar empresa cujo acervo demonstra serviço similar. A natureza do documento, a finalidade jurídica e os efeitos administrativos são distintos.

### **VII.3. Precedentes sobre balanço não afastam o dever de considerar o rito e a diligência**

A jurisprudência sobre balanço patrimonial registrado após a data relevante deve ser lida à luz do momento legal de apresentação dos documentos, do rito da licitação e do objeto da diligência. Se a exigência era apresentar balanço registrado no momento da habilitação, e se a DZ apresentou documento registrado quando convocada ou analisada, não há vício. Se subsistir dúvida, deve-se apurar por diligência. Apenas a ausência de documento essencial, a tentativa de criar condição inexistente ou a fraude comprovada poderiam justificar a inabilitação.

### **VII.4. Precedentes sobre declaração trabalhista não dispensam análise editalícia**

A afirmação de que declaração unilateral não substitui certidão oficial precisa ser interpretada conforme o edital. Se o edital exigiu declaração, a declaração é o meio previsto. Se exigiu certidão, eventual ausência ou divergência deve ser analisada pela ótica do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a cota de aprendizagem possui tratamento contratual expresso nos arts. 92, XVII, 116 e 137, IX, não se confundindo de forma automática com os requisitos do art. 68.

### **VII.5. DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER, DA BOA-FÉ NO PROCESSO LICITATÓRIO E DA TENTATIVA DE TUMULTUAR O CERTAME**

O direito de recorrer é garantia legítima do licitante e instrumento de controle da legalidade administrativa. Todavia, esse direito não pode ser utilizado como expediente para manipular a leitura do edital, induzir a Comissão de Contratação a erro, criar aparência artificial de irregularidade ou tumultuar o regular andamento do procedimento licitatório. Recurso administrativo não é salvo-conduto para argumentação temerária, seletiva ou desconectada da finalidade pública do certame.

No presente caso, a peça da Construtora Manuella revela conduta processual preocupante: tenta transformar pontos formais, sanáveis e sem demonstração de prejuízo em supostos vícios insanáveis; utiliza comparação com licitante diversa sem comprovar identidade fática; vale-se de certidão posterior para atacar situação pretérita; e invoca precedentes de forma genérica, sem demonstrar aderência concreta às circunstâncias dos autos. Tal postura, ao invés de contribuir para a correção do procedimento, busca, na prática, deslocar o foco da análise objetiva da habilitação da DZ para um ambiente de suspeição artificial, apto a atrasar, confundir e prejudicar o julgamento regular da licitação.

Essa estratégia recursal deve ser repelida com firmeza, pois a licitação pública não pertence aos interesses privados de concorrentes que pretendam retirar adversários por teses frágeis, mas ao interesse público primário. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, impõe à Administração a observância dos princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. Logo, qualquer pretensão recursal que, sem base objetiva suficiente, procure distorcer fatos e retardar o certame colide com a finalidade da própria licitação.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 também é decisivo: o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com sobrepreço ou preços inexequíveis e incentivar inovação e desenvolvimento nacional sustentável. Assim, a fase recursal deve servir para corrigir ilegalidades reais, e não para produzir obstáculo artificial à proposta válida, vantajosa e regularmente habilitada.

Ainda que a Lei nº 9.784/1999 discipline diretamente o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, seus arts. 2º e 4º constituem parâmetros gerais de boa-fé, lealdade e conduta colaborativa no processo administrativo. O art. 4º estabelece como deveres do administrado expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé, não agir de modo temerário e prestar informações quando solicitadas. Tais deveres, por identidade de razão, informam também o processo licitatório, no qual a participação privada deve respeitar a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental.

A própria Lei nº 14.133/2021 prevê consequências graves para condutas que ultrapassem o exercício regular de direitos. O art. 155 tipifica como infrações administrativas, entre outras, apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação, fraudar a licitação, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação e praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Já o art. 156 prevê sanções como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, conforme a gravidade e a apuração própria.

A Lei nº 12.846/2013, por sua vez, considera atos lesivos contra a Administração Pública, especialmente no tocante a licitações e contratos, frustrar ou fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório e impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público. Não se está, nesta peça, a requerer precipitada punição sem contraditório próprio, mas a demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro trata com extrema seriedade qualquer tentativa de perturbar, manipular, fraudar ou frustrar os objetivos de uma licitação pública.

Também por analogia e como parâmetro de boa-fé processual, o art. 80 do Código de Processo Civil considera litigante de má-fé aquele que, entre outras hipóteses, altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal, provoca incidente manifestamente infundado ou interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório. Embora o processo administrativo licitatório possua regime próprio, a lógica é a

mesma: não se pode admitir que a via recursal seja instrumentalizada para tumultuar o procedimento, intimidar a Comissão ou retirar concorrente habilitada mediante teses sem lastro técnico suficiente.

Portanto, a DZ requer que a Comissão analise o recurso da Construtora Manuella com rigor técnico e jurídico, separando o exercício regular do direito de recorrer da tentativa de manipular o procedimento por meio de argumentos frágeis, seletivos e potencialmente protelatórios. O que se pede não é a limitação do contraditório, mas a preservação do contraditório qualificado, responsável e compatível com a boa-fé objetiva, a segurança jurídica, a competitividade e a finalidade pública do certame.

Caso essa Comissão entenda que houve abuso do direito de recorrer, argumentação temerária ou tentativa deliberada de perturbar o regular andamento da licitação, requer-se, subsidiariamente, que tal circunstância seja registrada na decisão administrativa e, se cabível, encaminhada à autoridade competente para avaliação em procedimento próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo do imediato desprovimento do recurso e da manutenção da habilitação da DZ.

#### **VIII. DO INTERESSE PÚBLICO, DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE**

A licitação pública não é um fim em si mesma. O procedimento existe para viabilizar contratação regular, eficiente, econômica e apta a atender a necessidade pública. No presente caso, trata-se da construção e equipagem da Casa da Mulher Brasileira, equipamento público de elevada relevância social, voltado ao atendimento de políticas públicas de proteção, acolhimento e assistência a mulheres.

A exclusão de licitante habilitada por questões formais, discutíveis ou sanáveis representa risco concreto de prejuízo ao interesse público, pois pode elevar custos, atrasar contratação, prolongar disputa administrativa e comprometer o cronograma de implantação do equipamento. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, busca assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, a isonomia, a justa competição e a prevenção de contratações com sobrepreço ou inexecutáveis.

Nada no recurso demonstra que a manutenção da DZ compromete o interesse público. Ao contrário, a decisão de habilitação preserva a competitividade e respeita a análise técnica realizada pela Administração. O recurso pretende converter dúvidas formais em barreiras de acesso, o que não se harmoniza com a finalidade do certame.

#### **IX. DO ÔNUS ARGUMENTATIVO DA RECORRENTE E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

O ato que habilitou a DZ foi praticado por Comissão competente e, em princípio, encontra respaldo na análise técnica e documental dos autos. Como ato administrativo, goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, cabendo à Recorrente demonstrar, de modo claro, objetivo e documentado, a existência de ilegalidade capaz de justificar sua reforma.

A Recorrente não se desincumbiu desse ônus. No ponto técnico, não demonstrou que a geometria do bloco fosse requisito de habilitação autônomo, essencial e insuscetível de esclarecimento. No ponto trabalhista, apresentou certidão posterior, referente a data distinta, sem comprovar irregularidade no momento exigível e sem enfrentar a natureza contratual da obrigação de aprendiz. No ponto contábil, apontou data de autenticação e erro material sem demonstrar incapacidade econômica ou impossibilidade de saneamento.

A Administração não pode substituir prova por presunção desfavorável. A inabilitação exige certeza administrativa sobre o descumprimento de requisito essencial. Na dúvida razoável, especialmente quando o esclarecimento é possível, deve prevalecer a diligência e a preservação da competição.

#### **X. QUADRO COMPARATIVO DAS ALEGAÇÕES E RESPOSTAS**

<b>Alegação da Recorrente</b>	<b>Resposta técnica e jurídica da DZ</b>
<b>O acervo da DZ não indicaria se o bloco intertravado era retangular ou sextavado.</b>	A Lei nº 14.133/2021 exige experiência em serviços similares de complexidade equivalente ou superior, não identidade literal. “Piso intertravado” identifica a técnica construtiva; se houver dúvida, cabe diligência.
<b>A DZ teria recebido tratamento mais benéfico que outra licitante.</b>	Eventual erro cometido contra terceiro não justifica repetição de ilegalidade contra a DZ. As situações não são idênticas: documento genérico não equivale a documento afirmativamente incompatível.
<b>A certidão de aprendiz indicaria número inferior à cota.</b>	A certidão mencionada é posterior, reflete data distinta e deve ser contextualizada. A Lei nº 14.133/2021 trata a reserva de aprendiz como obrigação contratual e de execução, a comprovar quando solicitado.
<b>Declaração unilateral não bastaria para cota de aprendiz.</b>	Depende do edital. Se exigida declaração, ela é válida nos termos do art. 63, I. Se exigida certidão, eventual dúvida pode ser saneada por diligência e por documentos eletrônicos hábeis.
<b>O balanço teria sido registrado após 08/05/2026.</b>	A data de abertura da sessão não se confunde necessariamente com a data legal de apresentação de documentos de habilitação do vencedor. É preciso verificar convocação, envio e rito editalício.

<p><b>A folha de índices teria data de 2016.</b></p>	<p>Trata-se de erro material evidente, pois o próprio documento se refere ao exercício de 2025. Erro que não altera valores, índices ou substância é sanável pelo art. 64, § 1º.</p>
<p><b>Os vícios seriam insanáveis.</b></p>	<p>Não há prova de fraude, falsidade, incapacidade técnica, inadimplência fiscal/trabalhista essencial ou insolvência. As questões são, no máximo, esclarecíveis por diligência.</p>
<p>O recurso seria mero exercício regular do direito de recorrer.</p>	<p>O direito de recorrer é legítimo, mas deve ser exercido com lealdade, boa-fé, veracidade e responsabilidade. Argumentações sem base objetiva, seletivas e potencialmente protelatórias podem configurar abuso procedimental e devem ser repelidas para preservar a competitividade, a celeridade e o interesse público.</p>

#### **XI. FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS APLICÁVEIS**

<b>Fundamento</b>	<b>Aplicação à defesa</b>
<p><b>Lei nº 14.133/2021, art. 5º</b></p>	<p>Princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e interesse público.</p>
<p><b>Lei nº 14.133/2021, art. 11</b></p>	<p>Objetivos da licitação: seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, tratamento isonômico e justa competição.</p>
<p><b>Lei nº 14.133/2021, art. 12, III</b></p>	<p>Exigências meramente formais que não comprometem a qualificação ou a compreensão da proposta não afastam licitante nem invalidam o processo.</p>
<p><b>Lei nº 14.133/2021, art. 63, I a IV</b></p>	<p>Declaração de atendimento de requisitos, apresentação de documentos apenas pelo vencedor, salvo inversão de fases, e regras da habilitação.</p>
<p><b>Lei nº 14.133/2021, art. 64, I e § 1º</b></p>	<p>Diligência para complementação de informações e</p>

	saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância documental.
<b>Lei nº 14.133/2021, art. 67</b>	Qualificação técnica por atestados de obras ou serviços de características semelhantes e serviços similares de complexidade equivalente ou superior.
<b>Lei nº 14.133/2021, art. 68</b>	Requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista, incluindo FGTS, Seguridade Social, Justiça do Trabalho e art. 7º, XXXIII, da CF.
<b>Lei nº 14.133/2021, art. 69</b>	Habilitação econômico-financeira por balanço, demonstrações contábeis, índices previstos no edital e certidão de falência.
<b>Lei nº 14.133/2021, arts. 92, XVII, 116 e 137, IX</b>	Reserva de cargos para aprendiz como obrigação contratual a ser cumprida e comprovada ao longo da execução, com possibilidade de extinção contratual em caso de descumprimento, assegurados contraditório e ampla defesa.
<b>CLT, art. 429</b>	Obrigação de estabelecimentos, quando aplicável, empregarem e matricularem aprendizes em percentual legal sobre funções que demandem formação profissional.
<b>TCU, Acórdão nº 1.211/2021-Plenário</b>	Admite a juntada de documento destinado a comprovar condição preexistente, sem ofensa à isonomia, afastando formalismo excessivo.
<b>TCU, Acórdão nº 2.443/2021-Plenário</b>	Reafirma que a vedação à inclusão de documentos não alcança prova de condição de habilitação preexistente apresentada em diligência.
<b>TCU, Acórdão nº 988/2022-Plenário</b>	Aplica formalismo moderado e razoabilidade para evitar inabilitação por falhas sanáveis.
<b>TCU, Acórdão nº 298/2024-Plenário</b>	As exigências de qualificação técnica devem admitir experiência em obras ou serviços semelhantes ou de complexidade superior, não necessariamente idênticos.
<b>Súmula TCU nº 263</b>	Capacidade técnico-operacional deve guardar

	relação com características semelhantes, quantidades mínimas proporcionais e parcelas relevantes do objeto.
Lei nº 14.133/2021, art. 5º	Além de já sustentar formalismo moderado e julgamento objetivo, reforça que o processo licitatório deve observar moralidade, probidade, segurança jurídica, competitividade, celeridade, economicidade e interesse público, vedando uso distorcido da fase recursal para tumultuar o certame.
Lei nº 14.133/2021, arts. 155, VIII a XII, e 156	Prevê infrações e sanções administrativas para declaração falsa, fraude, comportamento inidôneo, atos ilícitos voltados a frustrar os objetivos da licitação e atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, sempre mediante apuração própria e contraditório.
Lei nº 12.846/2013, art. 5º, IV	Trata como atos lesivos contra a Administração, no âmbito de licitações e contratos, condutas voltadas a frustrar ou fraudar o caráter competitivo ou impedir, perturbar ou fraudar ato de procedimento licitatório público.
Lei nº 9.784/1999, arts. 2º e 4º	Como parâmetro geral de processo administrativo, impõe boa-fé, lealdade, veracidade e vedação de conduta temerária por parte do administrado perante a Administração Pública.
Código de Processo Civil, arts. 80 e 81, por analogia	Serve como parâmetro subsidiário de boa-fé processual contra alteração da verdade dos fatos, uso do processo para objetivo indevido, incidente infundado e recurso manifestamente protelatório.

## **XII. DA NECESSIDADE DE DECISÃO MOTIVADA E DE APROVEITAMENTO DOS ATOS VÁLIDOS**

Caso a Comissão reavalie qualquer ponto suscitado no recurso, deverá fazê-lo por decisão motivada, enfrentando expressamente a natureza do vício, sua materialidade, sua influência na habilitação, a possibilidade de saneamento e a compatibilidade da providência com a Lei nº 14.133/2021.

O art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. Essa regra concretiza o princípio do aproveitamento dos atos administrativos e impede que meras impropriedades formais contaminem integralmente o julgamento, sobretudo quando sanáveis por diligência.

Assim, mesmo que algum ponto demandasse complementação, a consequência juridicamente adequada seria a realização de diligência ou o aproveitamento do ato com saneamento fundamentado, e não a reforma automática da habilitação da DZ.

### **XIII. PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a DZ CONSTRUÇÕES LTDA. a essa Ilustre Comissão de Contratação:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrrazões, por serem próprias e tempestivas, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) o desprovemento integral do recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA MANUELLA LTDA.;
- c) a manutenção da decisão que habilitou a DZ CONSTRUÇÕES LTDA., reconhecendo a regularidade de sua documentação e a suficiência de sua qualificação técnica, fiscal-social-trabalhista e econômico-financeira;
- d) o reconhecimento de que o atestado/CAT de piso intertravado comprova serviço similar de complexidade compatível, sendo indevida a exigência de identidade literal de geometria do bloco, salvo previsão editalícia expressa, objetiva e proporcional;
- e) o reconhecimento de que a alegação relativa à cota de aprendiz não constitui causa automática de inabilitação, especialmente diante da natureza posterior da certidão invocada, da necessidade de análise editalícia e da disciplina dos arts. 92, XVII, 116 e 137, IX, da Lei nº 14.133/2021;
- f) o reconhecimento de que eventual divergência de data na folha de índices contábeis constitui erro material sanável, sem alteração da substância do balanço, dos valores, dos índices ou da aptidão econômico-financeira da Recorrida;
- g) subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida, seja determinada diligência técnica, contábil ou trabalhista, nos termos do art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, antes de qualquer medida extrema de inabilitação;
- h) a preservação da competitividade, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, com o regular prosseguimento do certame até adjudicação e homologação, se não houver outro impedimento legal.
- i) o reconhecimento de que a fase recursal não pode ser instrumentalizada para manipular a interpretação do edital, criar tumulto procedimental, atrasar o certame ou afastar licitante regularmente habilitada mediante alegações frágeis, seletivas e desprovidas de prova objetiva, devendo eventual abuso do direito de recorrer

ser repellido e, se a Comissão entender cabível, encaminhado para apuração própria, com contraditório e ampla defesa;

Protesta a Recorrida pela juntada de documentos complementares que se façam necessários, especialmente declaração técnica sobre o serviço de piso intertravado, certidão ou demonstrativo atualizado relativo à cota de aprendizagem, declaração contábil sobre a data constante da folha de índices e documentos de autenticação/registro contábil, caso a Comissão entenda pertinente a realização de diligência.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 08 de junho de 2026.



MAISA PEREIRA  
GOMES:0021848  
9200

Assinado de forma digital por  
MAISA PEREIRA  
GOMES:00218489200  
Dados: 2026.06.08 10:44:03  
-05'00'

**DZ CONSTRUÇÕES LTDA.**

CNPJ nº 07.325.604/0001-57

Representante legal

**DZCONSTRUÇÕES**  
CONCRETIZANDO COM TRAÇOS FIRMES!

## DZ CONSTRUÇÕES LTDA. | CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### ANEXO I – CHECKLIST DE DOCUMENTOS RECOMENDADOS PARA INSTRUÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

Para robustecer a defesa administrativa e reduzir margem de dúvida, recomenda-se protocolar as presentes contrarrazões acompanhadas, sempre que disponíveis, dos seguintes documentos:

Item	Documento recomendado
1	Cópia integral do atestado/CAT/FAMETA utilizado para comprovação de piso intertravado, com ART/RRT correspondente, contrato, medição ou documento de suporte.
2	Declaração técnica assinada por engenheiro civil, preferencialmente com ART, explicando que a execução de piso intertravado, independentemente da geometria da peça, possui método construtivo similar e complexidade equivalente.
3	Cópia do item do edital e do Termo de Referência que trata da qualificação técnica, destacando se a geometria do bloco foi ou não exigida como requisito de habilitação.
4	Print ou relatório do sistema eletrônico demonstrando a data de convocação da DZ para apresentação dos documentos de habilitação e a data de envio dos documentos.
5	Balanco patrimonial, demonstrações contábeis, termo de autenticação/registro digital da Junta Comercial e recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital, se houver.
6	Declaração do contador responsável esclarecendo que a data “17 de maio de 2016”, caso conste em folha de índices, representa erro material de digitação/modelo, confirmando que os índices se referem ao exercício encerrado em 31/12/2025.
7	Certidão atualizada do MTE/SIT relativa à

	contratação de aprendizes, ou demonstrativo da base de cálculo da cota, ou documentos de desobrigação/regularização, conforme a realidade da empresa.
8	Relação de empregados por estabelecimento e funções que demandam formação profissional, para conferência do art. 429 da CLT, se necessário.
9	Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e das obrigações trabalhistas, se exigida pelo edital.
10	Cópia da decisão/análise técnica que habilitou a DZ, a fim de evidenciar a motivação administrativa e a presunção de legitimidade do ato impugnado.

## **ANEXO II – MINUTA DE DECLARAÇÃO TÉCNICA SOBRE PISO INTERTRAVADO**

### **DECLARAÇÃO TÉCNICA**

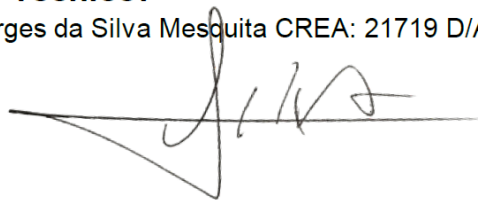
Eu, BOANERGES DA SILVA MESQUITA engenheiro(a) civil, inscrito(a) no CREA nº 21719 D/AC, declaro, para fins de instrução da Concorrência Eletrônica nº 0006/2026/SEL/PMPV, que a execução de pavimentação com piso intertravado de concreto compreende, em termos técnicos essenciais, atividades de preparação de base/sub-base, regularização, assentamento de peças pré-moldadas, confinamento, rejuntamento, compactação e acabamento, sendo a geometria da peça elemento de especificação de projeto que, salvo exigência expressa e justificada como parcela autônoma de maior relevância técnica, não altera substancialmente a complexidade operacional do serviço executado.

Declaro, ainda, que atestados que comprovem execução de piso intertravado de concreto são tecnicamente aptos, em regra, a demonstrar experiência em serviço similar de complexidade equivalente, devendo eventual dúvida quanto a formato, quantitativo ou local de execução ser dirimida por diligência junto ao emitente do atestado e ao responsável técnico, sem prejuízo da obrigação do contratado de executar o objeto futuro exatamente conforme projetos, planilhas, memoriais e especificações do edital.

Porto Velho/RO, 08 de junho de 2026.

#### **Responsável Técnico:**

Eng. Civil Boanerges da Silva Mesquita CREA: 21719 D/AC



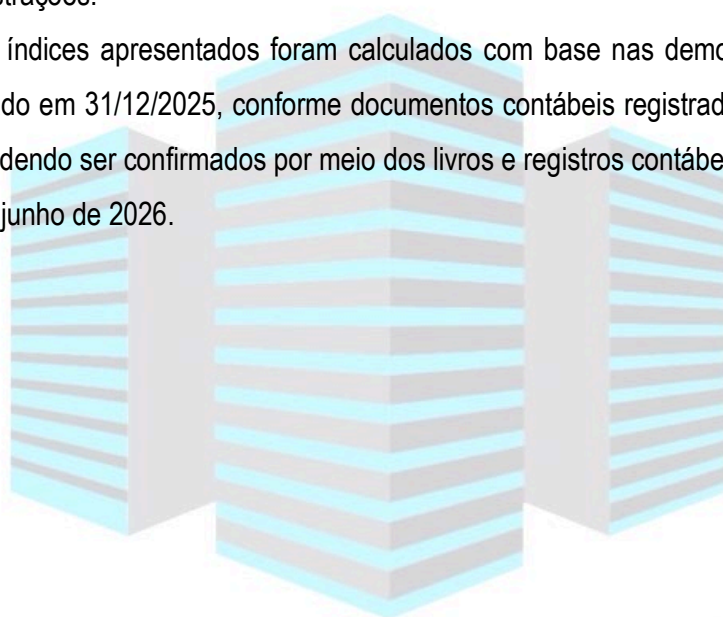
### **ANEXO III – MINUTA DE DECLARAÇÃO CONTÁBIL SOBRE ERRO MATERIAL DE DATA**

#### **DECLARAÇÃO CONTÁBIL**

Eu, CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS, contador(a), inscrito(a) no CRC/AC sob o nº 002143/O-0, CPF nº 009.172.662-00, responsável pelas demonstrações contábeis da DZ CONSTRUÇÕES LTDA., declaro, para fins de instrução da Concorrência Eletrônica nº 0006/2026/SEL/PMPV, que eventual referência à data “17 de maio de 2016” em folha de cálculo de índices econômico-financeiros vinculada ao exercício de 2025 decorre de erro material de digitação/modelo, não alterando os valores contábeis, os índices apurados, a assinatura profissional, a identificação da empresa, o período de apuração de 01/01/2025 a 31/12/2025, nem a validade substancial das demonstrações.

Declaro, ainda, que os índices apresentados foram calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social encerrado em 31/12/2025, conforme documentos contábeis registrados/autenticados perante o órgão competente, podendo ser confirmados por meio dos livros e registros contábeis correspondentes.

Porto Velho/RO, 08 de junho de 2026.



**DZ CONSTRUÇÕES**  
CONCRETIZANDO COM TRAÇOS FIRMES!

CLAUDINEIA  
PEREIRA DOS  
SANTOS:00917266  
200

Assinado de forma digital  
por CLAUDINEIA PEREIRA  
DOS SANTOS:00917266200  
Dados: 2026.06.08 12:45:13  
-03'00'

**CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS**

CRC/AC sob o nº 002143/O-0



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 2004267 em 19/05/2026. Assinado Eletronicamente por Margarida Paiva da Conceição. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://integrar.ac.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
26/007.877-8	LSOy

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	DZ CONSTRUCOES LTDA
Nire:	
CNPJ:	07.325.604/0001-57
Município:	EPITACIOLANDIA

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	Diario
Número de Ordem:	4
Período de Escrituração:	01/01/2025 - 31/12/2025
Número da Procuração:	

Assinante(s)		
CPF/CNPJ	CRC	Data Assinatura
009.172.662-00	002143/0-O	18/05/2026
Nome	CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS	
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

002.184.892-00		18/05/2026
Nome	MAISA PEREIRA GOMES	
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Documento assinado eletronicamente por Margarida Paiva da Conceição, Servidor(a) Público(a), em 19/05/2026, às 06:50.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governador do Estado do Acre  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Acre  
Junta Comercial do Estado do Acre

Junta Comercial do Estado do Acre



Rio Branco, terça-feira, 19 de maio de 2026



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da juceac](#) informando o número do protocolo 26/007.877-8.

## Termo de Abertura

Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
DZ CONSTRUCOES LTDA					
NIRE:	1260000003-6	CNPJ:	07.325.604/0001-57	NIRE Anterior:	
Nome Anterior:					
DZ CONSTRUCOES EIRELI					
Município:	EPITACIOLANDIA			UF:	ACRE
Inscrição	0101700800101		Inscrição Municipal:		
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:			08/04/2005		

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	4	Quantidade de páginas:	13
Data	18/05/2026		

Assinante(s)			
CPF/CNPJ	Nome	Função	CRC
009.172.662-00	CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS	Contador	002143/0-0
002.184.892-00	MAISA PEREIRA GOMES	Empresário	

Insc. Junta Comercial: 12600000036 Data: 08/04/2005

**DIÁRIO**

Data	Conta Débito	Conta Crédito	Histórico	Valor
30/01/2025	3.1.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A PG DE COMBUSTIVEL CUPOM FISCAL CONFORME DOCA PRESENTADO PELA EMPRESA	56.390,00
			TOTAL DO DIA	246.080,00
			TOTAL DO MÊS	246.080,00
			TOTAL DO DIA	29.860,00
			TOTAL DO MÊS	29.860,00
30/04/2025	3.1.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A PG DE COMBUSTIVEL CUPOM FISCAL CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	35.980,00
			TOTAL DO DIA	35.980,00
			TOTAL DO MÊS	35.980,00
			TOTAL DO DIA	56.870,20
			TOTAL DO MÊS	56.870,20
30/07/2025	3.1.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A PG DE COMBUSTIVEL CUPOM FISCAL CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	39.650,00
			TOTAL DO DIA	39.650,00
			TOTAL DO MÊS	39.650,00
30/08/2025	1.1.60.10.0300	1.1.01.02.0001	LÇT REF A PAGT DE CUSTOS COM MATERIAL APLICADO NO SERVIÇO.	250.890,00
30/08/2025	2.1.03.01.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REF A PAGAMENTO DE DESPESAS COM A FOLHA DE PAGAMENTO CONF DOC APRESENTADO.	10.890,00
30/08/2025	2.1.03.05.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REFERENTE A PAGAMENTO FGTS CONFORME DOCUMENTO APRESENTADO.	871,20
30/08/2025	2.1.03.05.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REFERENTE A PAGAMENTO IRRF SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO CONFORME DOCUMENTO APRESENTADO.	7.446,78
30/08/2025	2.1.04.01.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REF A PG COSLL CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	35.896,00
30/08/2025	2.1.04.01.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REF A PG PIS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	15.290,00
30/08/2025	3.1.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A PAGAMENTO DE PEÇAS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	350.790,35
30/08/2025	3.2.01.01.0001	2.1.03.01.0001	LÇT REFERENTE A RETIRADA DE PRO-LABORE CONFORME DOCAPRESENTADO PELA EMPRESA	90.000,00
30/08/2025	3.2.01.02.0001	2.1.03.05.0001	LÇT REFERENTE A GUIA DE FGTS SOBRE SALARIOS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	16.703,56
30/08/2025	3.2.01.02.0001	2.1.03.05.0001	LÇT REFERENTE A GUIA DE IRRF SOBRE SALARIOS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	3.967,40
30/08/2025	3.2.01.03.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A DESPESAS DE EXPEDIENTE CONFORME DOCAPRESENTADO.	15.896,30
			TRANSPORTE	5.170.509,72

Sistema licenciado para CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 17/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 18/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

**DIÁRIO**

Data	Conta Débito	Conta Crédito	Histórico	Valor
			TRANSPORTE	5.170.509,72
30/08/2025	3.2.01.03.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A PG HONORARIOS CONTABEIS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	16.200,50
30/08/2025	3.2.01.03.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REFERENTE DESPESAS NAO IDENTIFICADAS CONFORME EXTRATO	8.950,16
30/08/2025	3.2.01.03.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A PG FATURA DE TELEFONE CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	11.850,35
30/08/2025	3.2.03.01.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A ICMS CONFORME DOC APRESENTADO PELAEMPRESA	145.200,00
30/08/2025	3.2.04.01.0010	1.1.01.02.0001	LÇT REF APGT COM JUROS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	59.650,00
30/08/2025	3.2.04.01.0010	1.1.01.02.0001	LÇT REF A TARIFA BANCARIA CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	89.650,00
30/08/2025	4.1.02.02.0001	2.1.04.01.0001	LÇT REF A COFINS SOBRE FAT CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA.	95.613,21
30/08/2025	4.1.02.02.0001	2.1.04.01.0001	LÇT REF A CSLL SOBRE FAT CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA.	34.420,75
30/08/2025	4.1.02.02.0001	2.1.04.01.0001	LÇT REF A IRPJ SOBRE FAT CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA.	47.806,60
30/08/2025	4.1.02.02.0001	2.1.04.01.0001	LÇT REF A PIS SOBRE FAT CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA.	20.716,20
30/08/2025	4.1.02.02.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REFERENTE ISS	63.742,14
30/08/2025	3.1.01.01.0001	2.1.02.01.0001	LÇT REF A PG DE MATERIAL APLICADO AO SERVIÇO CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	120.690,00
30/08/2025	2.1.03.01.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REFERENTE A PAGT DE SALARIO CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA.	190.000,00
30/08/2025	2.1.03.01.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REFERENTE A PAGT DE PRÓ - LABORE CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA.	80.000,00
30/08/2025	2.1.03.05.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REFERENTE A PAGAMENTO FGTS CONFORME DOCUMENTO APRESENTADO.	10.000,00
30/08/2025	2.1.03.05.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REFERENTE A PAGAMENTO INSS CONFORME DOCUMENTO APRESENTADO.	13.000,00
30/08/2025	1.1.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REF A TRANSFERENCIA DE VALORES.	5.000,00
30/08/2025	1.1.01.02.0001	1.1.01.03.0001	LÇT REF A TRANSFERENCIA DE VALORES.	1.000.000,00
30/08/2025	1.1.01.02.0001	1.1.02.01.0001	LÇT REF A TRANSFERENCIA DE VALORES.	589.356,90
30/08/2025	1.1.01.03.0001	1.1.02.01.0001	LÇT REF A TRANSFERENCIA DE VALORES.	2.489.000,50
			TOTAL DO DIA	10.261.357,03
31/08/2025	3.1.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A PG DE COMBUSTIVEL CUPOM FISCAL CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	56.980,00
			TOTAL DO DIA	56.980,00
			TOTAL DO MÊS	10.318.337,03
30/09/2025	3.1.01.01.0001	2.1.02.01.0001	LÇT REF A MATERIAL APLICADO AO SERVIÇO CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	25.390,20
30/09/2025	3.1.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A PG DE COMBUSTIVEL CUPOM FISCAL CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	36.450,20
			TOTAL DO DIA	61.840,40
			TOTAL DO MÊS	61.840,40
30/10/2025	3.1.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A PG DE COMBUSTIVEL CUPOM FISCAL CONFORME DOCAPRESENTADO PELA EMPRESA	32.560,00
			TOTAL DO DIA	32.560,00
			TOTAL DO MÊS	32.560,00
31/12/2025	3.2.01.03.0001	1.2.03.04.0001	LÇT REF A DEPRECIAÇÃO DE MOVEIS E UTENSILIOS CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA.	82.145,64
31/12/2025	3.2.01.03.0001	1.2.03.04.0001	LÇT REF A DEPRECIAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA.	84.829,99
31/12/2025	3.2.01.03.0001	1.2.03.04.0001	LÇT REF A DEPRECIAÇÃO DE VEICULOS CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA.	198.006,92
31/12/2025	1.1.02.01.0001	4.1.01.01.0001	LANÇAMENTO REF E A RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DOCUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA.	9.786.532,50
31/12/2025	4.1.02.02.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REF A PAGAMENTO DE PIS	63.612,47
31/12/2025	4.1.02.02.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REF A PAGAMENTO DE ISS	195.730,69
31/12/2025	4.1.02.02.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REF A PAGAMENTO DE IRPJ	276.534,43
31/12/2025	4.1.02.02.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REF A PAGAMENTO DE CSLL	105.694,57
31/12/2025	4.1.02.02.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REF A PAGAMENTO DE COFINS	293.596,03
31/12/2025	3.2.03.01.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REF A PAGAMENTO DE ICMS.	293.596,03
			TRANSPORTE	11.380.279,27

Sistema licenciado para CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 17/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 18/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

**DIÁRIO**

Data	Conta Débito	Conta Crédito	Histórico	Valor
			TRANSPORTE	1.380.279,27
31/12/2025	3.2.04.01.0010	1.1.01.02.0001	LCT REF APGT COM JUROS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	66.745,90
31/12/2025	3.2.04.01.0010	1.1.01.02.0001	LCT REF A TARIFA BANCARIA CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	59.784,65
31/12/2025	3.2.01.03.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PG IMOVEIS ALUGUEL CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	45.896,30
31/12/2025	3.2.01.03.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A DESPESAS DE EXPEDIENTE CONFORME DOC APRESENTADO.	56.740,00
31/12/2025	3.2.01.03.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PG DE FATURA DE ENERGIA ELETRICA ENERGISA CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	6.740,00
31/12/2025	3.2.01.03.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REFERENTE DESPESAS NAO IDENTIFICADAS CONFORME EXTRATO	38.945,00
31/12/2025	3.2.01.03.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PG FATURA DE TELEFONE CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	38.945,00
31/12/2025	3.2.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A SALARIOS DE FUNCIONARIOS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA.	300.456,80
31/12/2025	3.2.01.02.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A GUIA DE FGTS SOBRE SALARIOS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	95.641,00
31/12/2025	1.1.02.03.0040	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REFERENTE INSS	138.955,00
31/12/2025	3.2.01.02.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REFERENTE IRRF SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO	2.253,26
31/12/2025	3.2.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LANÇAMENTO REFERENTE A PRO-LABORE	30.000,00
31/12/2025	3.1.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LCT REF A PG DE MATERIAL APLICADO AO SERVIÇO CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	589.942,60
31/12/2025	3.1.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PAGAMENTO DE PEÇAS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	489.945,63
31/12/2025	3.1.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PAGT DE DESPESAS COM TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA.	489.450,36
31/12/2025	1.1.01.02.0001	1.1.02.01.0001	LCT REF A RECEBIMENTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS	5.000.000,00
31/12/2025	1.1.60.10.0300	1.1.01.02.0001	LCT REF A PG DE MATERIAL APLICADO AO SERVIÇO CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	189.560,00
31/12/2025	1.2.03.30.0001	1.1.01.02.0001	LCT REF A AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA.	389.560,20
31/12/2025	1.2.03.40.0101	1.1.01.02.0001	LCT REF A AQUISIÇÃO DE VEICULOS CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA.	452.980,00
31/12/2025	1.2.03.22.01	1.1.01.02.0001	LCT REF A AQUISIÇÃO DE MOVEIS E UTENSILIOS CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA.	356.890,20
31/12/2025	1.2.03.10.01	1.1.01.02.0001	LCT REF A AQUISIÇÃO DE TERRENO CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA.	1.890.560,00
31/12/2025	1.1.80.10.0400	1.1.01.02.0001	LCT REF A PAGT DE VALORES REFERENTE A ANTECIPAÇÃO DE LUCROS PARA A SOCIA ADMINISTRADORA	250.000,00
31/12/2025	1.2.10.10.0300	2.2.01.01.0001	LCT REF REF A AQUISIÇÃO DE CONSORCIOS CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	890.560,20
31/12/2025	2.2.01.01.0001	2.1.06.01.0001	LCT REF REF A AQUISIÇÃO DE CONSORCIOS CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	26.400,00
31/12/2025	2.1.06.01.0001	1.1.01.02.0001	LCT REF REF A AQUISIÇÃO DE CONSORCIOS CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	19.800,00
31/12/2025	3.1.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PG DE COMBUSTIVEL CUPOM FISCAL CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	60.980,35
31/12/2025	3.1.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PG DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CUPOM FISCAL CONFORME DOCA PRESENTADO PELA EMPRESA	137.890,30
31/12/2025	3.1.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PG DE DESPESAS COM VIAGENS CUPOM CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	15.900,00
31/12/2025	3.2.03.01.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PG DE DESPESAS COM IPTU CONFORME DOCA PRESENTADO PELA EMPRESA	25.985,30
31/12/2025	3.2.03.01.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PG DE DESPESAS COM MULTAS E IPVA CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	56.890,00
31/12/2025	3.2.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PG DE DESPESAS COM VALE TRANSPORTE CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	25.698,00
31/12/2025	3.2.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PG A TERMOS RESCISORIOS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	156.895,20
31/12/2025	3.2.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PG MULTAS TRABALHISTAS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	250.369,50
31/12/2025	3.2.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PG DE FERIAS DOS COLABORADORES CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	35.890,00
31/12/2025	3.2.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PG DE DESPESAS COM EXAMES ADMISSOINAIS E DEMISSOINAIS DOS FUNCIONARIOS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	26.450,60
31/12/2025	3.2.01.01.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PG 13º SALARIOS DOS FUNCIONARIOS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	69.874,20
31/12/2025	3.2.01.03.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PG DE DESPESAS COM FATURA DE ÁGUA CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	10.985,00
31/12/2025	3.2.01.03.0001	1.1.01.02.0001	LCT REFERENTE A PG DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	98.740,20
			TRANSPORTE	24.269.580,02

Sistema licenciado para CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 17/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 18/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

**DIÁRIO**

<b>Data</b>	<b>Conta Débito</b>	<b>Conta Crédito</b>	<b>Histórico</b>	<b>Valor</b>
			TRANSPORTE	24.269.580,02
31/12/2025	3.2.01.03.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A PG DE DESPESAS COM HONORARIOS ADVOCATICIOS CONFORME DOCAPRESENTADO PELA EMPRESA	35.654,20
31/12/2025	3.2.01.03.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A PG DE DESPESAS COM MATERIAL PARA ESCRITORIO CONFORME DOCAPRESENTADO PELA EMPRESA	6.985,00
31/12/2025	3.2.01.03.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A PG DE DESPESAS COM SEGUROS CONFORME DOCAPRESENTADO PELA EMPRESA	65.420,00
31/12/2025	3.2.01.02.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A GUIA DE INSS SOBRE SALARIOS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	165.890,00
31/12/2025	3.2.01.02.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A GUIA DE IRRF SOBRE SALARIOS CONFORME DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	5.890,00
31/12/2025	1.1.01.02.0001	1.1.02.01.0001	LÇT REFERENTE A TRANSFERENCIA DE VALORES	5.890.530,00
31/12/2025	2.2.01.01.0001	2.1.06.01.0001	LÇT REF A AQUISIÇÃO DE COTAS DE CONSORCIOS.	250.000,00
31/12/2025	2.1.06.01.0001	1.1.01.02.0001	LÇT REFERENTE A PAGT DE COTAS DE CONSORCIOS.	250.000,00
31/12/2025	1.1.01.02.0001	1.1.02.01.0001	LÇT REF A RECEBIMENTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS.	650.000,00
31/12/2025	2.1.10.10.001	1.1.01.02.0001	LÇT REF A PAGT DE FORNECEDORES CONF DOC APRESENTADO PELA EMPRESA	50.000,00
31/12/2025	2.4.02.05.0001	2.4.02.05.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	5.601.565,69
31/12/2025	2.4.02.05.0001	2.4.02.05.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	5.536.697,49
31/12/2025	2.4.02.05.0001	1.1.80.10.0400	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	430.000,00
31/12/2025	2.4.02.05.0001	2.4.02.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	553.669,74
31/12/2025	2.4.02.05.0001	2.4.02.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	4.553.027,75
31/12/2025	4.1.01.01.0001	5.1.01.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	12.973.641,58
31/12/2025	5.1.01.01.0001	4.1.02.02.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	259.472,83
31/12/2025	5.1.01.01.0001	4.1.02.02.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	84.328,67
31/12/2025	5.1.01.01.0001	4.1.02.02.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	389.209,24
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.1.01.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	736.022,80
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.1.01.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	940.240,71
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.1.01.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	840.735,98
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.03.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	364.982,55
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	509.251,30
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	35.890,00
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	69.874,20
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.02.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	189.857,40
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.02.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	112.344,56
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	25.698,00
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	26.450,60
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	120.000,00
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	250.369,50
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	156.895,20
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.03.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	71.792,60
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.03.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	72.636,30
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.03.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	14.636,30
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.03.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	10.985,00
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.03.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	50.795,35
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.03.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	6.985,00
			TRANSPORTE	66.628.005,56

Sistema licenciado para CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 17/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 18/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

**Empresa:** DZ CONSTRUÇOES LTDA  
C.N.P.J.: 07.325.604/0001-57  
Período: 01/01/2025 - 31/12/2025

Folha: 0006  
Número livro: 0004

Insc. Junta Comercial: 12600000036 Data: 08/04/2005

### DIÁRIO

Data	Conta Débito	Conta Crédito	Histórico	Valor
			TRANSPORTE	66.628.005,56
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.03.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	98.740,20
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.03.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	56.890,00
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.04.01.0010	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	149.434,65
31/12/2025	5.1.01.01.0001	4.1.02.02.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	324.341,03
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.1.01.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	405.720,75
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.03.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	35.654,20
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.03.01.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	438.796,03
31/12/2025	5.1.01.01.0001	3.2.01.03.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	47.895,16
31/12/2025	2.4.02.05.0001	2.4.02.05.0001	LÇT REFERENTE A ZERAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO DO ANO DE 2025	5.536.697,49
			TOTAL DO DIA	79.798.890,54
			TOTAL DO MÊS	79.798.890,54

EPITACIOLANDIA, 17 de Maio de 2026

MAISA PEREIRA GOMES  
SOCIA ADMINISTRADORA  
CPF: 002.184.892-00

CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS  
Reg. no CRC - AC sob o No. 002143/O-0  
CPF: 009.172.662-00  
CONTADORA

Sistema licenciado para CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 17/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 18/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

**BALANÇO PATRIMONIAL 2025**

<b>Código Classificação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Saldo Atual</b>
<b>2 1.1</b>	<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>12.143.782,04D</b>
<b>4 1.1.01.01</b>	<b>CAIXA GERAL</b>	<b>5.649,55D</b>
<b>11 1.1.01.02</b>	<b>BANCOS</b>	<b>1.775.556,09D</b>
<b>14 1.1.01.03</b>	<b>APLICAÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>5.594.550,01D</b>
<b>54 1.1.02</b>	<b>CRÉDITOS</b>	<b>4.093.590,88D</b>
27 1.1.02.01.0001	CLIENTES A RECEBER	3.954.635,88D
<b>85 1.1.02.03.004</b>	<b>ENCARGOS A RECUPERAR</b>	<b>0,00</b>
<b>104 1.1.6</b>	<b>ESTOQUES</b>	<b>674.435,51D</b>
<b>118 1.1.60.10.03</b>	<b>MATERIAL DE USO E CONSUMO</b>	<b>0,00</b>
<b>170 1.2</b>	<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>4.470.038,83D</b>
<b>269 1.2.03.04</b>	<b>(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA</b>	<b>1.149.794,13C</b>
273 1.2.03.04.0001	(-) DEPRECIACÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	181.961,74C
276 1.2.03.04.0001	(-) VEÍCULOS	305.417,84C
257 1.2.03.10.01	TERRENOS	1.890.560,00D
117 1.2.03.22.01	MOVEIS E UTENSÍLIOS	410.728,20D
1197 1.2.03.30.0001	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.437.949,96D
1196 1.2.03.40.0101	VEICULOS	990.034,60D
<b>175 1.2.10.1</b>	<b>CLIENTES</b>	<b>890.560,20D</b>
901 1.2.10.10.0300	CONSORCIO COTAS	890.560,20D
<b>319 2.1</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>570.486,76C</b>
<b>321 2.1.02.01</b>	<b>FORNECEDORES NACIONAIS</b>	<b>146.080,20C</b>
<b>328 2.1.03</b>	<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS</b>	<b>50.432,95C</b>
331 2.1.03.01.0001	PRÓ-LABORE A PAGAR	10.000,00C
<b>338 2.1.03.05</b>	<b>ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR</b>	<b>21.638,45C</b>
339 2.1.03.05.0001	INSS A RECOLHER	10.967,40C
<b>349 2.1.04</b>	<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS</b>	<b>367.373,61C</b>
352 2.1.04.01.0001	COFINS A PAGAR	187.834,67C
355 2.1.04.01.0001	IRPJ A PAGAR	76.525,72C

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 17/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 18/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

**BALANÇO PATRIMONIAL 2025**

<b>Código Classificação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Saldo Atual</b>
<b>1183 2.1.06</b>	<b>OUTRAS OBRIGAÇÕES</b>	<b>6.600,00C</b>
916 2.1.06.01.0001	CONSORCIO A PAGAR COTAS	6.600,00C
<b>405 2.2.01</b>	<b>OBRIGAÇÕES DE LONGO PRAZO</b>	<b>614.160,20C</b>
410 2.2.01.01.0001	CONSORCIO A PAGAR	614.160,20C
<b>430 2.4.01</b>	<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>1.000.000,00C</b>
433 2.4.01.01.0001	MAISA PEREIRA GOMES	1.000.000,00C
<b>442 2.4.02.01</b>	<b>RESERVAS</b>	<b>14.429.173,91C</b>
259 2.4.02.01.0001	RESERVA DE LUCROS A REALIZAR	1.207.614,06C

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente

EPITACIOLANDIA, 17 de Maio de 2026

MAISA PEREIRA GOMES  
SOCIA ADMINISTRADORA  
CPF: 002.184.892-00

CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS  
Reg. no CRC - AC sob o No. 002143/O-0  
CPF: 009.172.662-00  
CONTADORA

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 17/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 18/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2025**

Descrição	Saldo	Total
<b>RECEITA BRUTA</b>		
VENDAS DE SERVIÇOS MERCADO INTERNO	12.973.641,58	<u>12.973.641,58</u>
<b>DEDUÇÕES</b>		
(-) COFINS S/RECEITAS BRUTAS	(389.209,24)	
(-) CSLL S/RECEITAS BRUTAS	(140.115,32)	
(-) IRPJ S/RECEITAS BRUTAS	(324.341,03)	
(-) ISS S/SERVIÇOS	(259.472,83)	
(-) PIS S/RECEITAS BRUTAS	(84.328,67)	<u>(1.197.467,09)</u>
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>		<u>11.776.174,49</u>
<b>LUCRO BRUTO</b>		<u>11.776.174,49</u>
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>		<u>(6.239.477,00)</u>
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>		
ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	(137.890,30)	
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	(405.720,75)	
MATERIAL APLICADO AO SERVIÇO	(736.022,80)	
PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS	(840.735,98)	
TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS	(940.240,71)	
VIAGEM E ESTADIAS	(15.900,00)	
13 º DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	(69.874,20)	
ASSISTÊNCIA MÉDICA	(26.450,60)	
FÉRIAS	(35.890,00)	
MULTAS TRABALHISTAS	(250.369,50)	
PRO- LABORE	(120.000,00)	
RESCISÃO	(156.895,20)	
SALÁRIOS E ORDENADOS	(509.251,30)	
VALE TRANSPORTE	(25.698,00)	
FGTS - FUNDO DE GARANTIA	(112.344,56)	
INSS - PREVIDÊNCIA SOCIAL	(189.857,40)	
IRRF - IMPOSTO DE RENDA	(12.110,66)	
ÁGUA E ESGOTO	(10.985,00)	
ALUGUÉIS E CONDÔMINIO	(71.792,60)	
DEPRECIações E AMORTIZAÇÕES	(364.982,55)	
DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO	(98.740,20)	
DESPESAS DE EXPEDIENTE	(72.636,30)	
ENERGIA ELETRICA	(14.636,30)	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	(35.654,20)	
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	(16.200,50)	
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	(6.985,00)	
OUTRAS DESPESAS	(47.895,16)	
SEGUROS	(65.420,00)	
TELEFONE E INTERNET	(50.795,35)	
ICMS - DIF. DE ALICOTA	(438.796,03)	
IPTU	(25.985,30)	
MULTAS, IPVA E LICENCIAMENTO	(56.890,00)	
JUROS PAGOS OU INCORRIDOS	(126.395,90)	
TARIFAS BANCÁRIAS	(149.434,65)	<u>(6.239.477,00)</u>
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>		<u>5.536.697,49</u>

Sistema licenciado para CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 17/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 18/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

**Empresa:** DZ CONSTRUCOES LTDA  
C.N.P.J.: 07.325.604/0001-57  
Período: 01/01/2025 - 31/12/2025

Folha: 0010  
Número livro: 0004

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2025**

<b>Descrição</b>	<b>Saldo</b>	<b>Total</b>
<b>RESULTADO ANTES DO IR E CSL</b>		<u>5.536.697,49</u>
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>		<u>5.536.697,49</u>

EPITACIOLÂNDIA, 17 de Maio de 2026

MAISA PEREIRA GOMES  
SOCIA ADMINISTRADORA  
CPF: 002.184.892-00

CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS  
Reg. no CRC - AC sob o No. 002143/O-0  
CPF: 009.172.662-00  
CONTADORA

Sistema licenciado para CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 17/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 18/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

**Empresa: DZ CONSTRUÇOES LTDA**

Inscrição: 07.325.604/0001-57

Período: 01/01/2025 a 31/12/2025

**COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2025**

<b>Coefficiente</b>	<b>Fórmula</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	12.143.782,04 + 890.560,20 570.486,76 + 614.160,20	11,00
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante Passivo Circulante	12.143.782,04 570.486,76	21,29
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque Passivo Circulante	12.143.782,04 - 674.435,51 570.486,76	20,10
Índice de Solvência Geral	Ativo Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	16.613.820,87 570.486,76 + 614.160,20	14,02
Índice de Endividamento Corrente	Passivo Circulante + Exigível Longo Prazo Patrimônio Líquido	570.486,76 + 614.160,20 15.429.173,91	0,07
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Exigível Longo Prazo Passivo Total	570.486,76 + 614.160,20 1.184.646,96	1,00
Índice de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante Ativo	570.486,76 + 614.160,20 16.613.820,87	0,07

EPITACIOLANDIA - Acre, 17 de maio de 2026

MAISA PEREIRA GOMES  
SOCIA ADMINISTRADORA  
CPF: 002.184.892-00

CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS  
Reg. no CRC - AC sob o No. 002143/O-0  
CPF: 009.172.662-00  
CONTADORA

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 17/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 18/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

## **Notas explicativas da administração às demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2025**

1. Contexto operacional A Empresa **DZ CONSTRUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com fins econômicos, de duração indeterminada, com sede e foro à **ROD BR 317, Nº S/N, ALTOS SALA 02** Bairro **AERPORTO, CEP 69.934-000**, em Epitaciolândia, AC, iniciou suas atividades em **08 de abril de 2005** e tem por finalidade a atividades de: **Construção de edifícios.**

2. Apresentação das demonstrações contábeis as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade em especial a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. N.º 1.121/2008. Principais práticas contábeis as principais práticas contábeis adotadas na elaboração dessas demonstrações contábeis estão definidas a seguir:

a) Do registro Contábil As receitas e despesas foram reconhecidas, mensalmente, respeitando os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial o Princípio da Competência.

b) Demais ativos e passivos circulantes e não circulantes os demais ativos são apresentados ao valor de custo ou de realização, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias auferidos. Os demais passivos são demonstrados pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e das variações monetárias incorridos.

c) Imobilizado Os bens do imobilizado, móveis, utensílios e outros equipamentos, instalações, são demonstrados pelo custo de aquisição. A depreciação é calculada pelo método linear para baixar o custo de cada ativo a seus valores residuais que levam em consideração a vida útil econômica dos bens, utilizando-se os parâmetros definidos pela SRF – Secretaria da Receita Federal através da IN – Instrução Normativa nº 162/98 e 130/99, de acordo com a NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul (posição de IPI);

d) Demonstração do Fluxo de Caixa A Demonstração do Fluxo de Caixa apresenta o fluxo oriundo ou aplicado nas atividades operacionais, de investimentos e de financiamentos da empresa e o seu efeito líquido sobre os saldos de caixa, conciliando seus saldos no início e no final do período. O método utilizado foi o direto, que se caracteriza por apresentar os componentes dos fluxos por seus valores brutos, ao menos para os itens mais significativos dos recebimentos e dos pagamentos.

EPITACIOLANDIA – Acre, 17 de maio de 2026

**MAISA PEREIRA GOMES**  
**SOCIA ADMINISTRADORA**  
**CPF: 002.184.892-00**

**CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
**Reg. no CRC - AC sob o No. 002143/O-0**  
**CPF: 009.172.662-00**  
**CONTADORA**

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 17/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Junta Comercial do Estado do Acre

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/007.877-8 no dia 18/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

# Termo de Encerramento

Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
DZ CONSTRUCOES LTDA					
NIRE:	1260000003-6	CNPJ:	07.325.604/0001-57	NIRE Anterior:	
Nome Anterior:					
Município:	EPITACIOLANDIA			UF:	ACRE
Inscrição	0101700800101		Inscrição Municipal:		
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:			08/04/2005		

Dados do Livro					
Finalidade:	DIARIO				
Número de ordem:	4	Data assinatura:	18/05/2026		
Quantidade de páginas:	13				
Período de escrituração					
Início:	01/01/2025		Fim:	31/12/2025	
Período de retificação:					
Início:			Fim:		

Assinante(s)			
CPF/CNPJ	Nome	Função	CRC
009.172.662-00	CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS	Contador	002143/0-0
002.184.892-00	MAISA PEREIRA GOMES	Empresário	



## CREA / AC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

WEB - 156384 / 2014

### CERTIDAO DE ACERVO TÉCNICO

**CERTIDÃO : WEB - 156384 / 2014**

**PROTOCOLO : ATO0000500214**

**DATA DE EMISSÃO : 10/04/2014**

Por delegação de poderes constantes na(o) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre, em cumprimento ao disposto na resolução 1025, de 12/10/2009 do CONFEA, CERTIFICAMOS que o Profissional abaixo qualificado registrou a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ART's, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Nome do Profissional : LUIS ANTONIO DE LUCA NETO

Carteira : 0100454496XXX

CPF : 51101467215

Título(s)

Engenheiro Civil

Pós-Graduação(ões)

ART(s)

ART: 00001004544965010801 Tipo da ART:Substituição

ART Vinculada: 00001004544965010501

Profissional Vinculado: 0100454496

Registrada em : 09/04/2014

Baixada em : 10/04/2014

Endereço da Obra : ESTRADA ALBERTO TORRES, BAIRRO DA PAZ, CEP : 69900000 RIO BRANCO/AC

Proprietário : UNIAO EDUCACIONAL META - FAMETA

Empresa : DZ CONSTRUCOES EIRELE

Contratante : UNIAO EDUCACIONAL META - FAMETA

Atividade(s)

EXEC. E PROJETO

DIRECAO

EDIFICACOES EM ALVENARIA P/ FINS COMERCIAIS

Dimensão do Trabalho : 1,00 Un.

OBRA: FAMETA

LOCAL: ESTRADA ALBERTO TORRES 947

PLANILHA SINTETICA

SERVICOS INICIAIS

TAPUME DE CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA E=6 MM M2 780

LOCACAO DE OBRA M2 3.800,00

RASPAGEM DO TERRENO ATE 40 CM DE PROFUNDIDADE, UTILIZANDO TRATOR SOBRE ESTEIRAS M2 10.000,00

CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHAO BASCULANTE M3 700,00

BARRACAO DE OBRA PARA ALOJAMENTO/ESCRITORIO, PISO EM PINHO 3A, PAREDES EM COMPENSADO 10MM, COBERTURA EM TELHA AMIANTO 6MM, INCLUSO INSTALACOES ELETRICAS E ESQUADRIAS M2 156,00

CARGA E DESCARGA MECANICA DE SOLO UTILIZANDO CAMINHAO BASCULANTE 5,0M3/11T E PA CARREGADEIRA SOBRE PNEUS \* 105 HP \* CAP.

1,72M3. M3 10.000,00

PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO M2 4,00

INFRAESTRUTURA

ATERRO COMPACTADO MECANICAMENTE M3 6.845,00

FUSTES - CONCRETO USINADO INCLUINDO ARMACAO E FORMAS M3 19,36

SAPATAS ESCAVADAS E MOLDADAS EM LOCO M3 168,00

ESCAVACAO MANUAL DE VALA PROFUNDIDADE ATE 2 M M3 294,77

REATERRO E COMPACTACAO MECANICA M3 294,77

VIGAS BALDRAME M3 88,10

SUPERESTRUTURA

FORMA EM MADEIRITE PLASTIFICADO CHAPA 20mm M2 2800

PILARES EM CONCRETO ARMADO 30Mpa - estrutura aparente M3 568,30

VIGAS EM CONCRETO ARMADO 30Mpa - estrutura aparente M3 723,60



## CREA / AC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

WEB - 156384 / 2014

LAJES EM CONCRETO ARMADO 30Mpa - estrutura aparente M3 2.543,00  
PROTENSÃO DE CABOS DE TRAÇÃO EM ESTRUTURA DE CONCRETO PROTENDIDO UN 700,00  
ESTUTURA METALICA EM VIGAS I Ton 1.200,00  
ALVENARIAS E FECHAMENTOS  
ALVENARIA INTERNA TIJOLOS DE 8 FUIROS M2 1.297,86  
ALVENARIA EXTERNA EM TIJOLOS APARENTES DE 3 FUIROS E 6 FUIROS M2 2.509,00  
REBOCO PAULISTA CIMENTO /AREIA 1:3 E=0,5CM M2 5.104,63  
AZULEJO BRANCO 15 X 15CM C/ ARGAMASSA COLANTE M2 904,17  
EMBOÇO PAULISTA CIMENTO/AREIA 1:3 E=1,50CM M2 520,24  
DIVISORIA DE GESSO ACARTONADO (RU) M2 10.456,00  
PREENCHIMENTO ACUSTICO EM LA DE ROCHA PARA PAREDES EM GESSO ACARTONADO M2 3.251,78  
REVESTIMENTO DE TETO  
FORRO PVC M2 5.200,00  
FORRO MINERAL ESTRUTURADO EM PLACAS ACUSTICAS M2 3.442,00  
FORRO GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO M2 1.232,00  
PISOS INTERNOS  
PISO CERAMICO ESMALTADO PEI-5 M2 11.319,44  
REJUNTAMENTO PARA PISO CERAMICO M2 11.319,44  
REGULARIZAÇÃO DE BASE PARA PISOS CERÂMICOS M2 11.319,44  
PISO PORCELANATO 60X60 POLIDO E RETIFICADO M2 1.836,32  
PISO EM GRANITO ESP 1,5CM EM PLACAS M2 1.469,87  
COBERTURA  
ESTRUTURA de aço para cobertura duas águas sem lanternim, inclusive pintura M2 3.356,00  
COBERTURA com telha termoacustica, perfil trapezoidal, et=30mm com recheio de poliestireno, pintada na face superior e face inferior coberta com filme de PVC na cor branca M2 3.356,00  
RUFO EM CHAPA GALVANIZADA ML 425,00  
ESQUADRIAS  
PORTA INTERNA DE ALUMINIO, DE UMA FOLHA COM BATENTE, GUARNICAO E FERRAGEM, 0,60 X 1,60 M UN 162,00  
PORTA INTERNA DE MADEIRA, DE UMA FOLHA COM BATENTE, GUARNICAO E FERRAGEM, 0,90 X 2,10 M UN 144,00  
JANELA DE VIDRO TEMPERADO COLOCADO EM CAIXILHO COM OU SEM BAGUETES, COM GAXETA DE NEOPRENE E = 8 MM M2 5.975,00  
PEITORIL GRANITO M 1.211,04  
INSTALAÇÃO DE PLACAS EM ACM NA COR CINZA (P.U.) M2 2.431,00  
PELE DE VIDRO LAMINADO ESTRUTURADO m2 789,00  
INSTALAÇÕES HDROSANITARIAS  
DIVISORIA SANITARIA DE GRANITO E=3 CM ASSENTADA COM ARG. NO TRACO 1:3 M2 483,00  
VALVULA DE DESCARGA CROMADA COM REGISTRO ACOPLADO D= 32 MM (1 1/4") OU 40 MM (1 1/2") UN 197,00  
RESERVATORIO CILINDRICO DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE CAPACIDADE 5000 LITROS UN 10,00  
BACIA SIFONADA DE LOUCA BRANCA OU EM CORES, COM TAMPA E ACESSORIOS UN 197,00  
BANCADA DE GRANITO E=3 CM, LARGURA 0,60 M M 134,00  
CUBA DE LOUCA DE EMBUTIR, COMPLETA UN 84,00  
TORNEIRA DE PRESSAO AUTOMATICA "DOCOL" UN 124,00  
TUBULAÇÃO DE ÁGUA FRIA/SERVIDAS/PLUVIAIS/SISTERNA/INCENDIO VB 1,00  
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO E REDE LÓGICA  
LUMINARIA FLUORESCENTE COM REFLETOR BRILHANTE COMPLETA COM 2 LÂMPADAS DE 32W TIPO CALHA DE SOBREPOR UN 1.092,00  
CABEAMENTO ESTRUTURADO CAT6 ML 12.345,00  
RACK SWITCH GIGABIT ML 12,00  
CENTRAL DE AR CONDICIONADO SISTEMA VRF - 800TR UN 1,00  
UNIDADES EVAPORADORAS UN 144,00  
FIOS, CABOS, TOMADAS, QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO VB 1,00  
PINTURA  
EMASSAMENTO DE PAREDE INTERNA COM MASSA CORRIDA A BASE DE PVA COM DUAS DEMAOS, PARA PINTURA LATEX M2 17.265,54  
TEXTURA ACRILICA EM PAREDE INTERNA OU EXTERNA COM UMA DEMAOS M2 136,00  
LATEX ACRILICO EM PAREDE EXTERNA COM TRES DEMAOS, SEM MASSA CORRIDA M2 17.265,54  
VERNIZ POLIURETANO EM ALVENARIA APARENTE M2 2.796,48  
TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO  
LIMPEZA MECANIZADA COM TRATOR DE ESTEIRAS M2 14.000,00  
CARGA E DESCARGA DE MATERIAL PROVENIENTE DE LIMPEZA MECANIZADA M3 2.640,00  
TRANSPORTE LOCAL DE MATERIAL PROVENIENTE DE LIMPEZA M3.Km 12.240,00



## CREA / AC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

WEB - 156384 / 2014

ESCAVAÇÃO MECÂNICA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA M3 33.001,92  
CARGA E DESCARGA DE MATERIAL ESCAVADO M3 17.249,46  
TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CAT. DMT 50 A 200MTS M3 24.149,24  
TRANSPORTE PARA BOTA FOR A DE MATERIAL ESCAVADO M3.Km 45.910,10  
COMPACTAÇÃO MECÂNICA A 100% DE PROCTOR NORMAL M3 31.703,62  
IMPRIMAÇÃO COM CM-30 M2 10.706,00  
PINTURA DE LIGAÇÃO M2 10.706,00  
TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD, COM EMULSÃO RR-2C M2 10.706,00  
CAMADA DE CAPA SELANTE COM EMULSÃO RR-2C M2 10.706,00  
DEMARCAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE TRANSITO M2 10.706,00  
MEIO FIO PRÉ MOLDADO E SARJETA 15MPA M 2.765,00  
SERVIÇOS COMPLEMENTARES  
CANCELAS COM ACIONAMENTO POR CONTROLE VB 2,00  
CERCA METALICA PRÉ FABRICADA AFIXADAS EM MOURÕES DE AÇO E/OU CONCRETO VB 1,00  
**CALÇAMENTO C/ BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS M2 3830,00**  
BANCOS DE MADEIRA P/ PRAÇA UN 18,00  
POSTES PARA PRAÇA FORNEC. E ASSENTAMENTO UN 20,00  
UNIDADE DE TRATAMENTO DE ESGOTOS ETE CAPACIDADE DE 250.000ITS VB 3,00  
CORRIMÃO EM AÇO INOX H=1,1 M 302,00  
ESCADA TIPO MARINHEIRO EM FERRO C/ PINTURA ANTIOXIDANTE M 6,00  
TUBULAÇÃO DE GÁS, AR-COMPRESSO E VÁCUO M 345,00  
GRUPOS GERADORES, PARQUE COM CAPACIDADE DE 1.500KVA VB 2,00  
SUBESTAÇÃO COM TRANSFORMADOR A SECO DE 1250KVA VB 1,00  
LIMPEZA GERAL M2 13000,00  
ELEVADORES CAPACIDADE PARA 25 PASSAGEIROS DE ALTA VELOCIDADE (120M/MIN) UN 3,00

---

E nada mais tendo sido requerido, expedimos a presente CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com a(s) respectiva(s) baixa(s) de ART(s).